



PARECER DE VISTAS

Pedra Azul/MG

PA/Nº 00128/1987/015/2017 - Classe 6 - SUPRAM JEQ

Licença de Operação Corretiva

Nacional de Grafite Ltda.

Lavra a céu aberto com tratamento à úmido; Barragem de contenção de rejeito/resíduos; Pilhas de rejeito/estéril; Estradas para transporte de minério/estéril; Linhas de transmissão de energia elétrica; Tratamento de água para abastecimento; Viveiro de produção de mudas de espécie agrícolas, florestais e ornamentais; Desdobramento de madeira; Unidade de tratamento de minerais (UTM); Obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas); Aterro para resíduos não perigosos - classe II, de origem industrial; Tratamento de esgotos sanitários; Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis; Silvicultura

ANM: 930.078/1997

Parecer nº 6/SEMAD/SUPRAM JEQ LICENCIAMENTO/2021

Processo N° 1370.01.0004140/2021-40

Parecer Único N° 0097952/2021 (SIAM)

Equipe interdisciplinar:

Patrícia Carvalho Machado – Analista Ambiental (1.182.739-1)

Fernando Vinícius Diniz Ribeiro – Gestor Ambiental (1.379.695-8)

Valéria Andrade Costa – Gestora Ambiental (1.365.105-4)

Sara Michelly Cruz – Gestor Ambiental (1.364.596-5)

Stênio Abdanur Porfírio Franco – Gestor Ambiental (1.364.357-2)

Wesley Alexandre de Paula – Analista Amb.e Dir. Reg. de Controle Processual
(1.107.056-2)

CONSIDERAÇÕES DO CONSELHEIRO

Foi firmado TAC em 15/08/2016 (pág.1660/1664), com prazo de 12 meses, prorrogáveis uma única vez, conforme cláusula 5ª, parágrafo segundo do TAC. (alusão ao art. 76, parágrafo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08).

Em 30/08/2017 foi celebrado Termo Aditivo ao TAC firmado em 2016 (pág.1665/1666), com a finalidade única de prorrogar o TAC por mais 12 (doze) meses.

Em 15 de agosto de 2018 foi celebrado novo Termo aditivo do TAC firmado em 2016 (pág.1667/1668), novamente com a finalidade única de prorrogar novamente por mais doze meses o TAC, fundamentando-se em no parecer AGE nº 15.515/15, documento que não se encontra no processo.

Ao que parece não possui respaldo legal o segundo termo aditivo, tanto pelo disposto no Decreto nº 44.844/08, vigente à época do TAC original, que permitia somente uma renovação por igual período, quanto no próprio TAC nº 12/2016, que permitia somente uma prorrogação. Além disso o Decreto nº 47.383/2018 vigente na assinatura do segundo termo de ajustamento de conduta também não concede esse permissivo.

Dessa forma, merece esclarecimento por parte da SUPRAM acerca de tal fato, ao permitir continuidade de atividade potencialmente poluidora/degradadora sem, em tese, respaldo legal.

Outra questão que merece esclarecimento se encontra na Cláusula Segunda, 1, do TAC nº 12/2016, firmado em 15 de agosto de 2016, que estipulou o prazo máximo de 180 dias para ser formalizado processo de licenciamento em caráter corretivo, o que só ocorreu 15/08/2017, cerca de um ano depois.

O esclarecimento que é necessário por parte da SUPRAM, nessa questão, trata dos motivos pelos quais não houve suspensão das atividades do empreendimento pelo descumprimento do prazo de 180 dias, nos termos da Cláusula Quarta, a), do TAC nº 12/2016. Também, por qual motivo não houve rescisão do TAC, nos termos da Cláusula Sexta?

Ainda resta consignar a dúvida acerca da atual condição do empreendimento, que não foi possível identificar ao se analisar o processo de licenciamento. Quais foram os termos que possibilitaram a lavratura de novo TAC em 15/08/2019? Tal documento não está no processo disponibilizado a este conselheiro.

Por fim, o Parecer único na página 48 conclui que “não foi identificado no CAP para os fins do disposto no art.32, § 4º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a existência de penalidade definitiva nos 05 (cinco) anos anteriores à data da concessão da respectiva licença, caso, concedida pela autoridade competente”.

Ao que parece houve a lavratura de Auto Infração nº 96535/2016, que culminou com a aplicação de multa e suspensão das atividades. Tal infração está elencada no Decreto Estadual nº 47.383/2018, código 106, como sendo gravíssima.

Assim, ainda que seja concedida a licença de operação em caráter corretivo, a mesma deverá ser reduzida em 2 (dois) anos, nos termos do §4º do art. 32 do decreto nº 47.383/2018.

MANIFESTAÇÃO DAS ONGs de Defesa Do Meio Ambiente

CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO:

Diante do exposto a **Promutuca** se manifesta pelo indeferimento do pedido.

Nova Lima, 26 de abril de 2021

Bruno Elias Bernardes

Conselheiro Titular